



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995399 - MG (2022/0096721-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GIOVANI PAPPATELLA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPREGO PÚBLICO.
TEMPORÁRIO. ADMISSÃO. PERMANÊNCIA.
DESPEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de reclamação trabalhista contra o Estado de Minas Gerais objetivando a determinação de conversão em pagamento por quantia certa do equivalente a pecúnia, a título de multa de 40% do FGTS, ao pagamento a título de multa de 40% do FGTS, receber pagamento de 30 dias de salário relativo à ausência do aviso prévio, pagamento relativo a cinco parcelas do seguro-desemprego e ao pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT, todos com correção monetária e juros. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Com relação ao dispositivo tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

IV - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos

recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995399 - MG (2022/0096721-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GIOVANI PAPPATELLA
ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814
RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPREGO PÚBLICO.
TEMPORÁRIO. ADMISSÃO. PERMANÊNCIA.
DESPEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de reclamação trabalhista contra o Estado de Minas Gerais objetivando a determinação de conversão em pagamento por quantia certa do equivalente a pecúnia, a título de multa de 40% do FGTS, ao pagamento a título de multa de 40% do FGTS, receber pagamento de 30 dias de salário relativo à ausência do aviso prévio, pagamento relativo a cinco parcelas do seguro-desemprego e ao pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT, todos com correção monetária e juros. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Com relação ao dispositivo tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

IV - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos

recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial oposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Geraí, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FUNÇÃO PÚBLICA - FGTS - NATUREZA CELETISTA - DIREITO NÃO EXTENSÍVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 39, § 3º da Constituição da República prevê para os ocupantes de cargo público apenas os direitos estabelecido no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, dentro os quais não consta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contido no inciso III do citado dispositivo.2. Negar provimento ao recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O agravante demonstrou, especificamente, que o v. acórdão recorrido não teria realizado o juízo de retratação de forma integral, uma vez que aplicou a prescrição quinquenal, sendo que o entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE nº 765.320, determinou o pagamento do FGTS por todo o período laborado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao dispositivo tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.995.399 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096721-7

Número de Origem:

10024123010084 10024123010084007 30100848020128130024

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI PAPPATELLA

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANI PAPPATELLA

ADVOGADOS : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814

RODRIGO MENEZES CARVALHO - MG072326

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CORNELIA TAVARES DE LANNA - MG097355

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022